PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301928-30.2015.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e outros

Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, LUCAS SALES GAVAZA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNIÇÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA, SEM QUALQUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO ARGUMENTO DEFENSIVO. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E LAUDO DE EXAMES PERICIAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, COLHIDOS EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO PODE SER SUBTRAÍDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATIS". PRECEDENTES.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, em face da decisão

proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, que pronunciou os Réus, ora Insurgentes, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, tendo a vítima Ariosvaldo sIdo morta de surpresa (Art . 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro), em concurso de pessoas.

- 2. Consta dos autos que Edson Souza dos Santos, Matheus dos Santos Gonçalves e Vinícius dos Santos Gonçalves, todos integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis".(PCE), passaram a planejar a morte da vítima, motivados pelo fato desta estar em débido da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) com um vizinho, de prenome "CARLOS", que também era vinculado às atividades criminosas do "PCE".
- 3. Infere—se dos autos que o supra mencionado valor fora empregado no pagamento de um advogado, que foi contratado, inicialmente, para defender a vítima em um processo judicial que ela. Contudo, do empréstimo só foi paga a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão da inadimplência referente ao montante remanescente, os denunciados passaram a cobrar a dívida à mãe da vítima e, também, diretamente a esta, sob ameaça de morte.
- 4. Como não houve o pagamento do valor total, em 20/01/2015, por volta, das 08:00h, os denunciados dirigiram—se para o endereço residencial da vítima, com a intenção de matá—la. Ficou acertado entre os denunciados que EDSON, vulgo "JUNINHO", que portava um revólver calibre .32, é quem atiraria na vítima, enquanto os demais denunciado ficariam na vigília e dando cobertura e proteção ao denunciado, para nenhum obstáculo se interpusesse entre eles, naquela ação criminosa.
- 5. Assim, como acertado, os denunciados se posicionaram de forma a surpreender a vítima, enquanto o denunciado EDSON, vulgo "JUNINHO", se aproximou da vítima, pelas costas, quando esta se dirigia para uma chácara, nas proximidades do imóvel onde residia. Assim, sem dar qualquer chance de defesa à vítima, o denunciado EDSON efetuou disparos de arma de fogo nas suas costas (região lombar) e, em seguida, quando a vítima caiu, gravemente lesionada, ele, EDSON, se aproximou daquela, efetuando novos disparos, inclusive um dirigido ao crânio da vítima, à queima-roupa, que a atingiu na região frontal direita. Em consequência, vítima veio a óbito. Foi extinta a punibilidade do acusado Edson Souza dos Santos, em virtude de seu óbito, conforme consta na Sentença (ID nº 52044096).
- 6. Regularmente instruído o feito, os réus foram pronunciados. Inconformados, os ora Insurgentes manejaram o presente Recurso em Sentido Estrito, argumentando, em resumo, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem. Pugna, ainda, pela sua absolvição face a ausência de provas, pois restou provado que os réus não agiram para contribuir com o suposto crime.
- 7. Em relação à alegação de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, aventada pelo Recorrente, cumpre destacar que deve ser rejeitada, pois não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.
- 8. In casu, não ocorreu o alegado excesso de linguagem. Na sua fundamentação, o magistrado a quo asseverou que havia indícios de autoria, especialmente após a oitiva de testemunhas e da vítima, destacando inclusive "...Portanto, frente a esse contexto, os indícios de autoria são

suficientes, de modo a permitir o julgamento da presente causa penal pelo Tribunal Popular, a quem competirá em ultima ratio dizer se eles, os indícios, bastam ou não à condenação..'. Em outra ocasião destacou que "...Reconhece-se, por outro lado, base empírica suficiente ao acolhimento, nesta fase, das circunstâncias qualificadoras ..."

- 9. O convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria decorre, como bem destacado na decisão objurgada, do laudo de exame de necropsia no ID. 52044025, que constou a causa da morte foi politrauma, com instrumento pérfuro-contundente.
- 10. No que concerne à autoria, consigna o Douto a quo que os indícios desta lastreiam—se nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal.
- 11. Percebe-se que a decisão censurada baseou-se na prova produzida em juízo, notadamente o depoimento das testemunhas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, subsidiando a formação do convencimento do Magistrado a quo acerca dos indícios de autoria.
- 12. Com efeito, o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes no sentido de que Matheus dos Santos Gonçalves e Vinícius dos Santos Gonçalves seriam, em tese, dois dos responsáveis pelo episódio fatídico, quando teriam efetuado disparos na direção da vítima.
- 13. Do quanto se observa da prova oral acima degravada é possível perceber, diferentemente do que é sustentado pela Defesa, que o magistrado operou com acerto ao demonstrar que existem indícios suficientes de autoria delitiva a permitir a pronúncia do recorrente.
- 14. Verifica—se, dos autos, que há plausibilidade na imputação da autoria de um delito de homicídio, especialmente pela colheita da prova oral e, por essa razão, devem os acusados ser submetidos ao Tribunal do Júri para que seja preservada a competência constitucional daquele órgão.
- 15. Parecer ministerial subscrito pela Dra. Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0301928-30.2015.8.05.0079, tendo como Recorrentes MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES e VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER do Recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, (data consoante certidão de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301928-30.2015.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e outros

Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, LUCAS SALES GAVAZA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho que pronunciou os Réus, ora Insurgentes, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e tendo a vítima Ariosvaldo sendo morta de surpresa (Art . 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro), em concurso de pessoas, concedendo-lhes o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Consta dos autos que Edson Souza dos Santos, Matheus dos Santos Gonçalves e Vinícius dos Santos Gonçalves, todos integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis".(PCE), passaram a planejar a morte da vítima ARIOSVALDO DA SILVA SANTOS, motivados pelo fato desta estar em débido da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) com um vizinho, de prenome "CARLOS", que também era vinculado às atividades criminosas do "PCE".

Infere—se dos autos que o supra mencionado valor fora empregado no pagamento de um advogado, que foi contratado, inicialmente, para defender a vítima em um processo judicial. Contudo, do empréstimo só foi paga a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão da inadimplência da quantia remanescente do débito, os denunciados passaram a cobrar a dívida à mãe da vítima e, também, diretamente a esta, sob ameaça de morte. Como não houve o pagamento do valor total, em 20/01/2015, por volta, das 08:00, os denunciados dirigiram—se para o endereço residencial da vítima, com a intenção de matá—la. Ficou acertado entre os denunciados que EDSON, vulgo "JUNINHO", que portava um revólver calibre .32, é quem atiraria na vítima, enquanto os demais denunciado ficariam na vigília e dando cobertura e proteção ao denunciado, para nenhum obstáculo se interpusesse entre eles, naguela ação criminosa.

Assim, como acertado, os denunciados se posicionaram de forma a surpreender a vítima, enquanto o denunciado EDSON, vulgo "JUNINHO", se aproximou da vítima, pelas costas, quando esta se dirigia para uma chácara, nas proximidades do imóvel onde residia. Assim, sem dar qualquer chance de defesa à vítima, o denunciado EDSON efetuou disparos de arma de fogo nas suas costas (região lombar) e, em seguida, quando a vítima caiu, gravemente lesionada, ele, EDSON, se aproximou daquela, efetuando novos disparos, inclusive um dirigido ao crânio da vítima, à queima-roupa, que a atingiu na região frontal direita. Em consequência, vítima veio a óbito.

Foi extinta a punibilidade do acusado Edson Souza dos Santos, em virtude de seu óbito, conforme consta na Sentença (ID nº 52044096).

Concluída a instrução, foi proferida a sentença, motivo pela qual, irresignado com o decisum, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID nº 52044342), pugnando, em síntese, pela reforma da pronúncia, consignando nulidade da sentença por excesso de linguagem, bem como pleito absolutório, por fragilidade das provas.

Nas contrarrazões (ID nº 52044340), pugnou o Ministério Público pelo improvimento do recurso.

A matéria foi devolvida ao Juiz sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve seu decisio, (ID  $n^{\circ}$  52044350).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo improvimento do Recurso (ID Nº.56285637).

O presente recurso foi julgado em ambiente virtual, no período compreendido entre 29/01/24 e 01/04/2024, sendo o Recurso conhecido e não provido (ID  $n^{\circ}$  37567184).

Posteriormente, foi interposto Embargos Declaratórios pelos Réus, sob a alegação de que houve omissão e cerceamento de defesa, sob o argumento de que, apesar de os réus terem defensores constituídos, estes não foram devidamente intimados sobre a designação da sessão e julgamento do recurso, ocasião em que pretendiam apresentar sustentação oral, pugnando pela anulação do r. acórdão.

Os supra mencionados aclaratórios foram acolhidos, declarando nulo o va acórdão proferido no ID nº 56831913, com a designação oportuna de nova data para inclusão em pauta do julgamento da apelação em comento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0301928-30.2015.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES e outros

Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, LUCAS SALES GAVAZA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES e MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, que pronunciou os Réus, ora Insurgentes, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e tendo a vítima Ariosvaldo sendo morta de surpresa (Art . 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro), em concurso de pessoas, concedendo—lhes o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Consta dos autos que Edson Souza dos Santos, Matheus dos Santos Gonçalves e Vinícius dos Santos Gonçalves, todos integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis".(PCE), passaram a planejar a morte da vítima Ariosvaldo da Silva Santos, motivados pelo fato desta estar em débido da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) com um vizinho, de prenome "CARLOS", que também era vinculado às atividades criminosas do "PCE".

Infere—se dos autos que o supra mencionado valor fora empregado no pagamento de um advogado, que foi contratado, inicialmente, para defender a vítima em um processo judicial. Contudo, do empréstimo só foi pago a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão da inadimplência com referência ao valor remanescente, os denunciados passaram a cobrar a

dívida à mãe da vítima e, também, diretamente a esta, sob ameaça de morte.

Como não houve o pagamento do montante total, em 20/01/2015, por volta, das 08:00, os denunciados dirigiram—se para o endereço residencial da vítima, com a intenção de matá—la. Ficou acertado entre os denunciados que EDSON, vulgo "JUNINHO", que portava um revólver calibre .32, é quem atiraria na vítima, enquanto os demais denunciado ficariam na vigília e dando cobertura e proteção ao denunciado, para nenhum obstáculo se interpusesse entre eles, naquela ação criminosa.

Assim, como acertado, os denunciados se posicionaram de forma a surpreender a vítima, enquanto o denunciado EDSON, vulgo "JUNINHO", se aproximou da vítima, pelas costas, quando esta se dirigia para uma chácara, nas proximidades do imóvel onde residia. Assim, sem dar qualquer chance de defesa à vítima, o denunciado EDSON efetuou disparos de arma de fogo nas suas costas (região lombar) e, em seguida, quando a vítima caiu, gravemente lesionada, ele, EDSON, se aproximou daquela, efetuando novos disparos, inclusive um dirigido ao crânio da vítima, à queima-roupa, que a atingiu na região frontal direita. Em consequência, vítima veio a óbito. Foi extinta a punibilidade do acusado Edson Souza dos Santos, em virtude

de seu óbito, conforme consta na Sentença (ID nº 52044096).

Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares a serem apreciadas, impõe—se o conhecimento do Recurso e a análise do seu mérito.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO RECORRENTE.

Em relação à alegação de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, aventada pelo Recorrente, cumpre destacar que deve ser reieitada.

Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "a fundamentação da pronúncia limitar—se—á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

De plano, quanto ao excesso de linguagem mencionado pelo recorrente, anoto que não merece guarida, tendo em vista que não há nenhum sinal de que o Juízo fez uso de expressões que supõem o vício alegado.

Inicialmente, convém registrar que o chamado — excesso de linguagem ou, tecnicamente, a eloquência acusatória ocorre quando o magistrado sentenciante, na decisão de pronúncia, faz juízos de valor e de reprovação aprofundados acerca da responsabilidade criminal do réu, sobretudo da autoria delitiva, o que é capaz de gerar a nulidade do feito ante a possibilidade de implicar em modificação da decisão do conselho de sentença.

In casu, não ocorreu o alegado excesso de linguagem. Na sua fundamentação, o magistrado a quo asseverou que havia indícios de autoria, especialmente após a oitiva de testemunhas e da vítima, destacando inclusive "...Portanto, frente a esse contexto, os indícios de autoria são suficientes, de modo a permitir o julgamento da presente causa penal pelo Tribunal Popular, a quem competirá em ultima ratio dizer se eles, os indícios, bastam ou não à condenação..'. Em outra ocasião destacou que

"...Reconhece—se, por outro lado, base empírica suficiente ao acolhimento, nesta fase, das circunstâncias qualificadoras ..."

Assim, no trecho impugnado da sentença, o magistrado primevo apenas destacou que para a pronúncia é suficiente os indícios de autoria, afastando-se, por conseguinte, a exigência da certeza, a qual só é indispensável à condenação no Júri, após nova produção de provas. Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, não havendo que se falar em excesso de linguagem quando a sentença, a despeito do emprego de afirmações de colorido maior, contrário a melhor técnica, a elas faz o necessário contraponto, assentando que a cognição é exercida, no plano eminentemente indiciário, dentro dos limites legais. Sobre o tema, salutar remissão a abalizado escólio doutrinário, senão vejamos:

- "[...] 2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria e nem usaram o silêncio dos réus perante a autoridade policial como argumento para o decisum. Elas tão somente demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como partícipe dos homicídios qualificados — consumados e tentado — por haver ele anuído com os atos perpetrados pelo executor material dos disparos de arma de fogo, a ele oferecido guarida e auxílio na fuga, além de perseguição a um dos ofendidos. 3. Embora a decisão de pronúncia possa conter uma ou outra expressão inadeguada, isso não configura o excesso de linguagem que implica a anulação do ato decisório - consequência muito grave para uma frase num contexto amplo de uma decisão que procurou apenas demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia.4. Ordem denegada" (HC 333.617/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017; sem grifos no original.)
- [...] 3. No caso, não padece de excesso de linguagem o acórdão prolatado pela Corte estadual, que, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, fez referências ponderadas sobre a existência de provas que indicam a presença dos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, bem como entendeu que as qualificadoras devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença por não ter sido demonstrada sua total improcedência. A utilização de uma ou outra expressão inadequada no aresto atacado, considerado o contexto em que proferida, não tem o condão de, isoladamente, anular o ato decisório. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 634.512/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Entremostra—se nítido, do exame acurado do in folio, que não houve usurpação da competência do Tribunal do Júri quanto ao mérito da imputação, até porque a decisão recorrida foi clara e objetiva ao asseverar, única e exclusivamente, que "...0 que resulta por evidente pacífico, é que no juízo de pronúncia apenas admite—se a acusação contra o autor do fato, não possuindo esta juízo condenatório, mas apenas um mero juízo de admissibilidade, conforme entendimento sedimentado do STJ..." e que "...não há dúvida acerca de que há indícios de autoria e materialidade do

homicídio, sendo que os elementos e provas existentes nos autos são hábeis a desaguar em sua pronúncia…"

Nessa senda, eis a jurisprudência esposada pelo Egrégio Tribunal Baiano, corroborada por esta Colenda Turma Julgadora, litteris:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura excesso de linguagem quando o MM Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado. 2. Para a absolvição do imputado através do reconhecimento da Legítima Defesa, imprescindível a nitidez absoluta de ocorrência da causa excludente de ilicitude. 3. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo:0000529-70.2009.8.05.0072, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 10/07/2020). Grifos nossos.

Assim, impende registrar, com base na melhor interpretação da norma processual penal, na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Tribunal da Cidadania e, principalmente, com esteio nos elementos probatórios e indiciários coligidos aos fólios, não merecer guarida a sobredita preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem.

## 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DAS PROVAS

De acordo com o caput do Art. 413, da Lei Adjetiva Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

O parágrafo primeiro da citada norma, expõe, com clareza e objetividade, que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Sendo assim, conclui—se que, no âmbito da decisão de pronúncia, não há que se falar em emissão de juízo de certeza, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal de Júri, disposta no Art. 5º, inciso XXXVII e alíneas, da Carta Magna, cujo teor prescreve o seguinte, litteris:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII — e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Desta feita, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito da demanda, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação, importando, tão somente, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

O convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria decorre, como bem destacado na decisão objurgada, do laudo de exame de necropsia no ID. 52044025, que constou a causa da morte foi politrauma, com instrumento pérfuro-contundente.

No que concerne à autoria, consigna o Douto a quo que os indícios desta lastreiam—se nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal.

Dito isto, com base na melhor interpretação da norma processual penal e nas disposições constitucionais e amparado na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Tribunal da Cidadania, bem como com esteio na prova coligida aos fólios, imperioso atestar não merecer guarida o presente Recurso Stricto Sensu, devendo restar mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida nesse mister.

A seguir, trechos de alguns dos depoimentos e declarações testemunhais:

"..A testemunha confirmou as declarações prestadas à autoridade policial, afirmou que após conduzir o Edson, o Buzin, e ser ele entrevistado informalmente na sala do S.I, ele disse que a função do Fabrício foi ficar na contenção, verificando se vinha uma viatura, ou coisa assim. Que não sabe informar se Fabrício foi indiciado pelo delegado. Perguntado se tinha informação de que quem seria o mandante, se teria sido o irmão do Buzin, o Matheus Gonçalves dos Santos, respondeu positivamente, mas que as informações chegaram informalmente por pessoas que se recusaram a ser ouvido na delegacia por medo de morrer. Afirmou que nessa época, Vinicius era o líder do tráfico nos Bairros Alecrim II e Alecrim I e que Vinícius era o irmão do Matheus. Que Fabrício foi conduzido, negou e foi liberado. O Matheus se apresentou com advogado, foi ouvido também, negou participação e Juninho foi localizado e conduzido. Ele revelou toda dinâmica do crime, quem foi o mandante, motivação e foi liberado também. E no dia 22/03/2016, o Juninho foi perseguido e morto no bairro Alecrim II, onde ficou apurado que os autores foi Matheus, Buzin e elemento conhecido como Luciano Batista, Nego Xita, a mando de Vinícius e a motivação foi porque Juninho foi na delegacia e delatou todo mundo. Juninho, falou que, com medo de pagar com a própria vida, como pagou, falou que atirou sozinho, tinha cometido o crime sozinho, mas tínhamos a convicção que o

Matheus e o Fabrício participou. Que Fabrício não tinha apelido. No dia 22/03/2021, na operação Nero da coordenadoria, o Vinícius e o Matheus, esse Matheus, após ter conhecimento de que a polícia estava a sua procura para prender com força de mandado de prisão, se refugiou com Vinícius, no sítio. Asseverou que tiveram essa informação, sendo então deflagrada a operação Nero, e os dois foram localizados... no momento foi apreendido 04 pistolas, um revólver calibre 44, uma submetralhadora e uma grande quantidade de drogas, porque a função do Vinícius passou a ser o distribuidor da droga e controlava as armas também utilizadas nos crimes. A irmã relatou que a motivação teria sido uma dívida que ela teria contraído com esse Carlos, no valor de R\$1000,00 (mil reais) para constituir advogado e soltar o filho, o Gordinho, mas por conta de trabalho só conseguiu 300 reais, ficou devendo R\$ 700,00 (setecentos reais). Esse R\$ 700,00, o pessoal da facção passou a cobrar o Gordinho, esse dinheiro. Por esse motivo também ele passou a ser chamado de Alemão, porque ele não pagava o dinheiro, mas não localizaram o Carlos. Acredita que a motivação foi, além desse dinheiro, foi por conta do menor quando ele foi apreendido, ele delatou algumas coisas da facção, em relação ao bairro Alecrim II e eles não toleram isso. A mãe do Ariosvaldo, como a irmã, aliás toda família, estavam com medo dessa facção, porque elas moravam em local de domínio da VCE, então preferiram deixar quieto pra não pagar com a vida também. Ela (Daline) foi ouvida e relatou que minutos antes do crime ela visualizou os três próximos a casa da vítima perguntando pelo mesmo. Diligência de campo, o S.I. territorial trabalha boca a boca, infiltrado, mandando pessoas perguntarem, pessoas que ligam e não querem se identificar, ou vem a delegacia e não querem reduzir a termo... O próprio Peres, ao ser interrogado informalmente, na sala do S.I., agora ele foi encaminhado ao delegado titular e eu não participei...ele relatou... mas temos plena certeza que ninguém naquele bairro morre sem o aval de Vinícius...." (depoimento da testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz)

"...Declarou que: através de nossas investigações do local do fato lá do crime, algumas pessoas que não quis (sic) ser testemunhas por medo da repressão, mas logramos êxito com várias pessoas que viram os indivíduos armados descer, inclusive os indivíduos perguntaram a irmã da vítima se tinha visto Gordinho… que esse homicídio foi através de uma dívida de R\$1000,00 (mil reais), que teria tomado emprestado para pagar o advogado para Gordinho e que Gordinho tava devendo um dinheiro restante desses R\$ 1000,00 e por isso ele foi executado friamente. Foi dois tiros nas costas, um na cabeça, e se não me recordo, outro no braço. Foram 3 indivíduos no local, que desceram. Foram o Buzin (o Matheus), o Fabrício e o Edson. Eu sei que o Fabrício tem participação direta, que foi com eles dois para procurar o Gordinho. Se tomou conhecimento de que quem teria mandado praticar esses crimes foi Vinícius, irmão do Matheus, respondeu que sim, que era o vulgo Buga, que na época era o "Bambambam" do Alecrim II, que mandava e desmandava. Tomamos conhecimento através de informações que chegou, que colhemos no local, porque esse Buga era muito temido na época, no Alecrim. Estava de licença, mas ficou sabendo através de notícia de radar, de jornal (sobre as operações policiais), que inclusive foram duas operações, que no outro dia a PM foi e pegou mais uma quantidade. Figuei sabendo através da investigação dagui que, além de fornecer drogas, fornecia armas, para dar a ataques a outras facções, e distribuía essas drogas não só em Eunápolis, mas em outras cidades também. O Matheus e o

Edson que na época eram o braço direito que distribuía drogas e fazia cobrança, Buga distribuía drogas e eles faziam cobranças. Eram chefes no Alecrim II, Alecrim I. A mãe da vítima devia o valor a uma pessoa chamada Carlos, que não conseguiram identificar Carlos. Quem relatou sobre a dívida foi a própria mãe da vítima. Ela não conseguiu levar até Carlos, porque depois que matou Ariosvaldo, o pessoal evadiu. Que foi empreendidas diligências para procurar Carlos, não só com a mãe da vítima, mas com alguma testemunha, que ninguém conseguiu achar esse Carlos. Que Edson passou desavença entre eles, mas não falou dessa desavença na quadra. Edson não falou que tava sendo ameaçado por traficantes. Diante das nossas investigações, a gente sabia que Vinícius sempre foi uma pessoa que mandava naquela localidade, uma pessoa violenta, que todos os crimes que passavam tráfico de drogas teriam sido feitos com a ordem dele... ele ameaçava várias pessoas de bem...ele era temido, foi tanto que ele mandou o próprio irmão, o Buzin, ir com o Edson, pra fazer o menino, Ariosvaldo. O Fabricio, na verdade, ele foi indiretamente, porque chamou e ele foi, mas ele sabia que o Gordinho ia ser morto, se ele tava junto? Não, porque ela (Daline) não quis depor, com medo da represália, porque são elementos de alta periculosidade..." (depoimento da testemunha Osvaldo Valadares Teixeira Filho).

A irmã da vítima prestou depoimento perante a autoridade policial. ocasião em que afirmou que estava dentro de casa, quando seu irmão Ariosvaldo saiu de casa e, minutos depois ouviu os barulhos de tiro, deparando-se com seu irmão caído no chão, alvejado de balas. Aduziu ainda que no dia seguinte soube por uma conhecida de nome Daline, que antes do assassinato viu os denunciados descendo pela rua onde mora a irmã da vítima, perguntando se ela tinha visto o "Gordinho". Afirmou também que ouviu esta informação de outras pessoas, que também tem medo de morrer. Consabido que à decisão de pronúncia é vedado adentrar ao tema referente à suficiência de provas para a condenação — haja vista restringir—se a mesma ao âmbito dos indícios — evidencia—se salutar ressaltar que os elementos colacionados ao in folio, na situação em espeque, permitem, sim, a submissão do ora Recorrente ao Tribunal do Júri, posto que verificados os pressupostos de admissibilidade da acusação contra si formulada. Eis a linha de raciocínio esposada de forma uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se 'pro societate'. Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação." [...] ( AgRg no ARESP 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA.

REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e asseguroulhe a soberania dos veredictos. Ademais, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. Conquanto este relator tenha entendimento pessoal diverso, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que é possível submeter o réu a julgamento em plenário com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (Precedentes). 3. Diante dos elementos apresentados pelas instâncias de origem, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu, sob pena de invadir a competência constitucional daguele Tribunal. 4. A decisão agravada alterou a conclusão do Colegiado a quo pela revaloração da moldura fática já delineada nos autos, o que foi demonstrado pela mera transcrição de trechos da decisão de pronúncia e do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp: 1262446 MG 2018/0058577-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) (grifos acrescidos).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.557 - AL (2021/0346864-5) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por CARLOS WELLISSON DA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado: PENAL PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO SIMPLES IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA IMPROCEDÊNCIA CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A CONTEMPLAR PROVA DA MATERIALIDADE E INDICATIVOS DA AUTORIA CRIMINOSA EM FACE DO RECORRENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Pois bem. A conclusão a que se chega é que o pleito defensivo consistente na despronúncia do recorrente é descabido. Não se está, aqui, a negar, com certeza, que ele não praticou o crime. Todavia, não se pode, por outro lado, afirmar que a tese defensiva ficou evidenciada nos autos de forma manifesta. Logo, não havendo prova irrefutável das alegações defensivas a permitir a despronúncia do acusado, deverá o Tribunal Popular, no exercício de sua soberania, dirimir as dúvidas quanto a tal discussão [...] Acrescente-se que, em instrução plenária, as teses defensivas poderão ser novamente exploradas, e a apreciação final caberá ao Conselho de Sentença, a quem cabe julgar os crimes dolosos contra a vida. (fls. 337/342 - g.m.) Da compreensão dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à despronúncia do acusado alicerçada em meros testemunhos de"ouvir dizer"(fl. 352), porquanto a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias, ainda que em rarefeito juízo de prelibação da acusação — judicium accusationis -, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita. Sobre o tema, esta Corte de superposição sufragou que"As instâncias ordinárias, com base no acervo

probatório dos autos, entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva imprescindíveis à pronúncia do acusado. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"( AgRg no AREsp 1789362/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021 - q. m.). Com efeito, "Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ"( AgRg no AREsp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021 — g.m.). Mutatis mutandis, a desconstituição do julgado, no intuito de se excluir a ilicitude das condutas denunciadas e abrigar-se a despronúncia dos Imputados ou, ainda, o decote da qualificadora relacionada ao recurso que tornou impossível a defesa da vítima, não encontra guarida na via eleita, visto que, além de afrontar os postulados da competência popular e da soberania dos veredictos, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte"( AgRo no ARESp 1285983/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019 - q.m.) Nessa perspectiva: "O recurso especial não será cabível quando 'a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório', sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/ STJ)". (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - AREsp: 2003557 AL 2021/0346864-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 15/12/2021.

Vejamos o entendimento firmado, de maneira uníssona, por este Colendo Colegiado, em hipóteses semelhantes, acerca do assunto em debate, in verbis:

Recurso em Sentido Estrito nº 8001185-36.2021.8.05.0211 Origem do Processo: Comarca de Riachão do Jacuípe Recorrente: Valdoelson de Oliveira Silva Advogado: Antônio Augusto Graça Leal (OAB: 30.580/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Luciano Medeiros Alves da Silva Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO. (ART. 121, § 2º, I E VI, c/c ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria e da materialidade delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. 2. Na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se exige inequívoca prova da autoria, devendo a dúvida ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 3.

A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal exige prova extreme de dúvidas acerca do real desiderato do pronunciado. Prova não suficientemente caracterizada neste momento e fase processuais. 4. Quanto à exclusão das qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, estas descritas na denúncia apenas podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando nenhum dos elementos de prova coligida nos autos as sustentarem. Motivo torpe: segundo a denúncia, o delito teria sido cometido por motivo torpe, pois o recorrente conserva um sentimento de posse em relação à vítima, oriundo da incompreensão de que a sua excompanheira não deseja se relacionar mais com ele. Da condição do sexo feminino (feminicídio): a conduta está calçada na pressuposição, por parte do acusado, de que o indivíduo do sexo feminino deve se submeter às concepções e aos valores éticos pelo acusado impostos. Assim, razoável a manutenção das qualificadoras para análise pelo Plenário do Júri. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, Relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8001185-36.2021.8.05.0211, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RSE: 80011853620218050211, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendose o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (TJ-BA - RSE: 05001343820198050244, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2021)

Percebe-se que a decisão censurada baseou-se na prova produzida em juízo, notadamente o depoimento das testemunhas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, subsidiando a formação do convencimento do Magistrado a quo acerca dos indícios de autoria.

Com efeito, o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes no sentido de que Matheus dos Santos Gonçalves e Vinícius dos Santos Gonçalves seriam, em tese, dois dos responsáveis pelo episódio fatídico, quando teriam efetuado disparos na direção da vítima.

Do quanto se observa da prova oral acima degravada é possível perceber, diferentemente do que é sustentado pela Defesa, que o magistrado operou com acerto ao demonstrar que existem indícios suficientes de autoria delitiva a permitir a pronúncia do recorrente.

Conclui-se, portanto que há plausibilidade na imputação da autoria de um delito de homicídio, especialmente pela colheita da prova oral e, por essa

razão, devem os acusados ser submetidos ao Tribunal do Júri para que seja preservada a competência constitucional daquele órgão.

A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou:

"(...) Em primeiro lugar, a materialidade do fato resta induvidosamente comprovada nos autos, conforme se depreende do relatório (ID. 52044066 – Pág. 1, Pje  $2^{\circ}$  Grau) e do laudo de exame necroscópico (ID. 52044025 – Pág. 1, Pje  $2^{\circ}$  Grau), o qual constatou como causa da morte da vítima "de politrauma por instrumento pérfuro—contudente".

Por sua vez, ao contrário do que alega os Recorrentes, emerge dos autos fundados indícios da autoria do crime, notadamente nos depoimentos testemunhais colhidos em fase extrajudicial. Nessa toada, mister colacionar trechos mais significativos dos depoimentos que evidenciam os indícios de autoria (ID. 52044028 e ID. 52044018, Pje 2º Grau)...

Nesse passo, exsurge dos autos, à primeira vista, lastro probatório suficiente para se apontar o envolvimento dos Recorrentes no evento criminoso em questão, não havendo que se falar, portanto, na absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva capazes de chancelar a vergastada pronúncia, como pretende a Defesa...

Ora, dos excertos acima transcritos, depreende-se que os Recorrentes, ambos armados, deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Ariosvaldo da Silva Santos, levando-o a óbito, em virtude de a vítima ter uma dívida com uma pessoa de prenome "CARLOS", pessoa que, também, era vinculada às atividades criminosas juntamente com os Recorrentes. Assim, considerando que as alegações dos Recorrentes aparecem, ressalte-se, como mais uma versão dos fatos, sem demonstração incontestável nos autos, afigura-se de todo conveniente que se mantenha a aludida decisão objurgada. Afinal, os elementos de prova constantes dos autos com ela conflitam e, inclusive, contradizem-na. Desse modo, impõese, como providência salutar, que as questões ora ventiladas sejam remetidas ao Plenário do Júri, a fim de se evitar, com isso, usurpação de competência alheia. Afinal, retirar a análise de tais questões do Conselho de Sentença representa vertente por demais arriscada, haja vista que o reconhecimento da tese defensiva não salta aos olhos na instrução criminal, a ponto de merecer, de logo, acolhida..."

## 3. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do panorama ora delineado, convém explicitar que a decisão de pronúncia merece mantença integral, posto que se encontra regularmente fundamentada e motivada de maneira idônea, limitando—se a apreciar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, com fulcro no acervo fático—probatório e indiciário coligido ao in folio — de modo algum incorrendo em excesso de linguagem.

Saliente-se que, ao encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia situa-se no âmbito de incidência do postulado in dubio pro societate, devendo toda e qualquer questão tormentosa ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.

Registre-se, por oportuno, que eventual dúvida acerca da presença de animus necandi na conduta perpetrada pelo agente deve ser igualmente

colocada ao Conselho de Sentença, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito interposto, REJEITO a Preliminar aventada pelos ora Recorrentes, no que concerne à nulidade da pronúncia, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16